

PROPOSTAS DE EMENDAS

À minuta de Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente que reestrutura o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar (PRONAR)

EMENDA 1

(Acrece incisos ao § 1º do art. 19)

O §1º do art. 19 passa a vigorar acrescido dos incisos **IV** e **V**, com a seguinte redação:

Art. 19. [...]

§ 1º O Plano de Gestão da Qualidade do Ar a que se refere o *caput* deverá ter como conteúdo mínimo: [...]

IV – a identificação de fontes potenciais de financiamento e de mecanismos de acesso a investimentos destinados à infraestrutura de monitoramento da qualidade do ar, à aquisição e manutenção de equipamentos, ao desenvolvimento e à operação de sistemas de informação e à implementação de programas de controle de emissões;

V – os mecanismos de acompanhamento e avaliação da implementação, da aplicação de recursos e da efetividade das medidas previstas no Plano.

EMENDA 2

(Acrece incisos ao § 1º do art. 20)

O §1º do art. 20 passa a vigorar acrescido dos incisos **IX** e **X**, com a seguinte redação:

Art. 20. [...]

§1º O Plano Estadual ou Distrital de Gestão da Qualidade do Ar a que se refere o *caput* deverá ter como conteúdo mínimo: [...]

IX – a identificação de fontes potenciais de financiamento e de mecanismos de acesso a investimentos destinados à infraestrutura de monitoramento da qualidade do ar, à aquisição e manutenção de equipamentos, ao desenvolvimento e à operação de sistemas de informação e à implementação de programas de controle de emissões, no âmbito estadual ou distrital, inclusive e preferencialmente em regime de cooperação interfederativa;

X – os mecanismos de acompanhamento e avaliação da implementação, da aplicação de recursos e da efetividade das medidas previstas no Plano.

EMENDA 3

(Acresce dispositivos às Disposições Transitórias – Núcleo de Salvaguardas)

Acresentam-se os arts. 31, 32 e 33 às **Disposições Transitórias** da Resolução, com a seguinte redação:

Art. 31. A implementação dos instrumentos, planos, programas, sistemas e demais obrigações previstas nesta Resolução pelos órgãos ambientais dos Estados e do Distrito Federal observará, durante o período de transição, o princípio da implementação progressiva, em conformidade com a capacidade do ente federado e com a disponibilidade de meios administrativos, técnicos e financeiros necessários à execução das medidas.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, os Planos de que tratam os arts. 19 e 20 deverão explicitar, de forma motivada, a estratégia de implementação progressiva, incluindo fases, prioridades, cronograma e a indicação das fontes potenciais de financiamento, observado o conteúdo mínimo estabelecido.

Art. 32. A contagem dos prazos previstos nesta Resolução para obrigações que impliquem a implantação, a ampliação ou a operação continuada de infraestrutura de monitoramento da qualidade do ar, bem como a integração e a operação de sistemas de informação, considerará as fases previstas nos Planos referidos no art. 31, admitida a revisão motivada dos cronogramas quando comprovada insuficiência superveniente de meios administrativos, técnicos ou financeiros.

Parágrafo único. A revisão de que trata o *caput* deverá ser formalizada pelo órgão ambiental competente, mediante justificativa técnica e administrativa, asseguradas a transparência e a publicidade.

Art. 33. Durante o período de transição, a mera inobservância de prazos ou obrigações previstos nesta Resolução, quando devidamente motivada e lastreada em demonstração objetiva de insuficiência de meios técnicos, humanos, operacionais ou financeiros, não ensejará, por si só, presunção de irregularidade, nem constituirá fundamento exclusivo para imputação de responsabilidade pessoal ao dirigente ou gestor do órgão ambiental executor.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não obsta a apuração de responsabilidade nas hipóteses de dolo, fraude ou erro grosseiro, nos termos da legislação vigente.

EMENDA 4

(Acrece parágrafos ao art. 15)

O art. 15 passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

Art. 15. [...]

§ 3º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá disponibilizar diretrizes técnicas e especificações de interoperabilidade, visando ao intercâmbio seguro de informações entre as instituições responsáveis pelos dados a que se refere esta Resolução.

§ 4º Os órgãos responsáveis manterão instância permanente de diálogo técnico destinada a tratar da padronização, consistência e integração dos dados, assegurada a adoção das medidas corretivas necessárias à interoperabilidade.